

LEI Nº 7854

ALTERA A LEGISLAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS PARA AUTORIZAR A REVERSÃO, AO TESOIRO MUNICIPAL, DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso XI no artigo 22 e o artigo 22-B da Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

(...)

XI - Os recursos financeiros provenientes do FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FUNPLADIM, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula."

"Art. 22-B. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FUNPLADIM, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver."

Art. 2º Fica incluído o § 4º no artigo 1º e o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 6.420, de 18 de novembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 4º. Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula."

"Art. 5º (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 6220 de 28/12/20.



tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver."

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 20 e ficam incluídos o inciso V no artigo 20 e o § 2º no artigo 21, da Lei nº 6.841, de 23 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Observada a legislação municipal, estadual e federal aplicável, os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, serão destinados para:

(...)

V - Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL - FMDA, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.

"Art. 21. (...)

(...)

§ 2º. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL - FMDA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver."

Art. 4º Ficam incluídos o artigo 8-A e o Parágrafo único no artigo 9º da Lei nº 6.261, de 22 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 8-A Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DO TRANSITO - FMT, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula."

"Art. 9º (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DO TRÁNSITO - FMT, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver."

Art. 5º Fica incluído o inciso XII no § 1º do artigo 15 e o § 3º no artigo 17 da Lei nº 7.078, de 01 de outubro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

(...)

XII - Os recursos provenientes do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula."

"Art. 17. (...)

(...)

§ 3º. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro, sendo classificado na fonte de recursos ordinários e utilizado de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.774, de 04 de dezembro de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

